

Bruxelas, 4 de setembro de 2025 (OR. en)

12461/25 ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2025/0810 (NLE)

COLAC 138 POLCOM 222 SERVICES 54 FDI 49

### **PROPOSTA**

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 3 de setembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

ASSUNTO: ANEXO da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 810 annex.

Anexo: COM(2025) 810 annex

12461/25 ADD 1

RELEX. 1



Bruxelas, 3.9.2025 COM(2025) 810 final

ANNEX 1 - PART 1/4

## **ANEXO**

da

# Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

PT PT

ACORDO DE PARCERIA ESTRATÉGICA

NOS PLANOS POLÍTICO, ECONÓMICO E DE COOPERAÇÃO

ENTRE A UNIÃO EUROPEIA

E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,

E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, POR OUTRO

# PREÂMBULO

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados por «Estados-Membros», A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União» ou «UE», por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, a seguir designados por «México», por outro, a seguir designados conjuntamente por «as Partes»,

CONSIDERANDO os fortes laços culturais, políticos e económicos que os unem;

REAFIRMANDO o seu compromisso com os princípios democráticos, o Estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, que constituem a base da sua parceria e cooperação;

CIENTES do contributo significativo para o reforço desses laços prestado pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o seu compromisso conjunto assumido na Declaração de Santiago, de 27 de janeiro de 2013, no sentido de modernizar e substituir o atual Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação, com vista a refletir as novas realidades políticas e económicas e os progressos realizados na sua parceria estratégica;

Considerando que o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e os Estados Unidos Mexicanos (a seguir designado por «Acordo de Comércio Provisório UE-México»), que cria uma zona de comércio livre entre a UE e o México, foi assinado em [X];

SALIENTANDO a natureza abrangente da sua relação e a importância de estabelecer um quadro coerente para reforçar a sua promoção;

AFIRMANDO o seu estatuto de parceiros estratégicos e a sua determinação em reforçar e aprofundar a sua parceria e a sua cooperação e diálogo internacionais, com vista a fomentar os seus interesses e valores comuns;

AFIRMANDO o seu compromisso com o reforço da cooperação em questões bilaterais, regionais, birregionais e internacionais de interesse comum;

RECONHECENDO a importância de um sistema multilateral sólido e eficaz, baseado no direito internacional, para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, assim como combater desafios comuns;

REAFIRMANDO o seu compromisso em expandir e diversificar as suas relações comerciais, em conformidade com o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por «Acordo OMC») e com as disposições e objetivos específicos estabelecidos na parte III do presente Acordo;

CONVICTOS de que o presente Acordo cria um clima propício ao desenvolvimento de relações económicas sustentáveis entre ambas, em especial no respeitante ao comércio e ao investimento, que são determinantes para concretizar o desenvolvimento económico e social e a inovação e modernização tecnológicas;

RECONHECENDO que as disposições do presente Acordo protegem os investimentos e os investidores e se destinam a estimular uma atividade comercial mutuamente vantajosa, sem prejudicar o direito das Partes de adotarem regulamentação em prol do interesse público nos respetivos territórios;

SAUDANDO a adoção da Resolução 70/1 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2015, que contém o documento final «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» (a seguir designada por «Agenda 2030»), do Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 (a seguir designado por «Acordo de Paris»), bem como do Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, adotado na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas, em Sendai em 18 de março de 2015, da Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, adotada em Adis Abeba em 13-16 de julho de 2015, dos compromissos da Cimeira Humanitária Mundial, adotados na Cimeira Humanitária Mundial realizada em Istambul em 23-24 de maio de 2016, e da Nova Agenda Urbana, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável («Habitat III»), realizada em Quito em 20 de outubro de 2016 (a seguir designada por «Nova Agenda Urbana»), e apelando à sua rápida aplicação;

REAFIRMANDO o seu empenho em superar os desafios globais, promovendo o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental e contribuindo para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (a seguir designados por «ODS») e das metas da Agenda 2030;

AFIRMANDO o seu compromisso com o reforço da cooperação nos domínios da justiça, dos direitos humanos, da liberdade e da segurança;

RECONHECENDO os benefícios mútuos de uma maior cooperação nos domínios da educação, da cultura, da investigação e inovação e noutros domínios de interesse comum;

REAFIRMANDO o seu compromisso em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, através de parcerias que englobem todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e aplicar o presente Acordo de forma coerente com as respetivas legislações e com os compromissos assumidos internacionalmente em matéria laboral e ambiental;

RECONHECENDO a importância de fortalecer as suas relações económicas, comerciais e de investimento, bem como de promover a liberalização do comércio e do investimento entre ambas, a fim de gerar crescimento económico e criar novas oportunidades para os trabalhadores e as comunidades empresariais de cada Parte, em especial as pequenas e médias empresas;

RECONHECENDO que o presente Acordo contribui para melhorar o bem-estar dos consumidores e para lhes assegurar um elevado nível de vida e de proteção;

INCENTIVANDO as empresas que operam no seu território ou sob a sua jurisdição a respeitar as orientações e os princípios de responsabilidade social das empresas internacionalmente reconhecidos, entre os quais as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais, e a aplicar as melhores práticas de conduta profissional responsável;

RECONHECENDO que as disposições do presente Acordo preservam o direito das Partes de regularem no seu território, em conformidade com a respetiva legislação interna, bem como a flexibilidade de que dispõem para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a saúde pública, a segurança, o ambiente, a moral pública e a promoção e proteção da diversidade cultural, entre outros;

RECONHECENDO a importância da transparência, da boa governação e do Estado de direito no comércio e no investimento internacionais em prol de todas as partes interessadas;

DECIDIDOS a contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio e do investimento a nível internacional através da remoção dos entraves ao comércio e ao investimento, mediante o presente Acordo, e a evitar a criação de novos entraves ao comércio ou ao investimento entre as Partes, suscetíveis de reduzir os benefícios decorrentes do presente Acordo;

SALIENTANDO que, caso as Partes decidam, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça que a União pode celebrar ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), as disposições desses acordos específicos futuros não vincularão a Irlanda, salvo se a União, em simultâneo com este país, no que toca às respetivas relações bilaterais anteriores, notificar o México de que a Irlanda ficou vinculada por esses acordos específicos futuros enquanto parte da União, em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia («TUE») e ao TFUE. De igual modo, quaisquer medidas internas subsequentes da União que possam ser adotadas nos termos da parte III, título V, do TFUE para fins de execução do presente Acordo não vincularão a Irlanda, salvo se a Irlanda notificar o desejo de participar ou aceitar essas medidas nos termos do Protocolo n.º 21. Salientando igualmente que tais acordos específicos futuros ou medidas internas subsequentes da União serão abrangidos pelo Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE,

### ACORDARAM NO SEGUINTE:

## PARTE I<sup>1</sup>

# DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 1

## Objetivos do Acordo

O presente Acordo tem por objetivos:

- a) Estabelecer uma parceria estratégica reforçada, intensificar o diálogo político, bem como aprofundar e fortalecer a cooperação em questões de interesse mútuo;
- b) Incentivar o aumento do comércio e do investimento entre as Partes, expandindo e diversificando as suas relações económicas e comerciais, o que deverá contribuir para um crescimento económico mais elevado e sustentável e para uma melhor qualidade de vida.

Salvo indicação expressa em contrário, sempre que uma disposição desta parte remeta para outra disposição do presente Acordo, essa remissão diz respeito a outra disposição desta parte.

### ARTIGO 2

## Princípios gerais

- 1. O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos de que as Partes sejam signatárias, bem como pelo princípio do Estado de direito, preside à política nacional e internacional de ambas as Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.
- 2. As Partes confirmam o seu firme apoio aos princípios da Carta das Nações Unidas (a seguir designadas por «ONU»).
- 3. As Partes partilham a opinião de que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma grave ameaça à estabilidade e à segurança internacionais.
- 4. As Partes reconhecem que a circulação não controlada de armas convencionais representa uma ameaça à paz, segurança e estabilidade a nível internacional e regional, e reconhecem igualmente a necessidade de cooperar para assegurar a transferência responsável de armas convencionais.
- 5. As Partes reafirmam o seu compromisso em promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, contribuindo para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável acordados a nível internacional, e em cooperarem no sentido de dar resposta aos desafios ambientais globais.

- 6. As Partes confirmam o seu compromisso com a igualdade de género e o empoderamento das mulheres e das raparigas.
- 7. As Partes reafirmam o seu empenho em combater todas as formas de discriminação, incluindo em razão do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- 8. As Partes confirmam o seu compromisso em aplicar o presente Acordo baseando-se nos valores que compartilham, incluindo os princípios do diálogo, do respeito mútuo, de uma parceria equitativa, do multilateralismo, da cooperação e do respeito pelo direito internacional.

## PARTE II<sup>2</sup>

# DIÁLOGO POLÍTICO E COOPERAÇÃO

## CAPÍTULO 1

# DIÁLOGO POLÍTICO, PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAIS

### ARTIGO 1.1

## Diálogo político

- 1. As Partes reforçam o seu diálogo político e a sua cooperação a todos os níveis, através de intercâmbios e consultas sobre questões bilaterais, regionais, birregionais, internacionais e multilaterais.
- 2. O diálogo político tem por objetivo:
- a) Promover o desenvolvimento de relações bilaterais e fortalecer a parceria estratégica;
- b) Reforçar a cooperação em matéria de desafios e questões regionais, birregionais e internacionais.

Salvo indicação expressa em contrário, sempre que uma disposição desta parte remeta para outra disposição do presente Acordo, essa remissão diz respeito a outra disposição desta parte.

- 3. O diálogo político entre as Partes pode assumir as seguintes formas mutuamente acordadas:
- a) Consultas, reuniões e visitas no âmbito de cimeiras;
- b) Consultas, reuniões e visitas a nível ministerial;
- c) Reuniões periódicas de altos funcionários, incluindo um diálogo político de alto nível;
- d) Diálogos setoriais sobre questões de interesse comum;
- e) Intercâmbios de delegações e outros contactos entre o Congresso do México e o Parlamento Europeu;
- f) Qualquer outra forma acordada pelas Partes.

Princípios democráticos, direitos humanos e Estado de direito

1. As Partes cooperam na promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente no que diz respeito à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e no reforço dos princípios democráticos e do Estado de direito, na promoção da igualdade de género e na luta contra a discriminação sob qualquer das suas formas.

- 2. Esta cooperação pode incluir:
- a) A dinamização de um diálogo construtivo e abrangente sobre direitos humanos;
- O apoio ao desenvolvimento e à execução de planos de ação em matéria de direitos humanos;
- A promoção dos direitos humanos, nomeadamente através da educação e da cooperação;
- d) O reforço das instituições nacionais e regionais que trabalham na defesa dos direitos humanos;
- e) O fortalecimento da cooperação com os órgãos instituídos pelos Tratados da ONU em matéria de direitos humanos e com os Procedimentos Especiais do Conselho dos Direitos Humanos, a fim de aplicar as suas recomendações;
- f) O fortalecimento da cooperação no âmbito das instituições da ONU que trabalham na defesa dos direitos humanos e dos fóruns regionais e multilaterais pertinentes;
- g) O reforço da sua capacidade de aplicação dos princípios e práticas democráticos;
- h) A consolidação de uma governação eficaz, independente e transparente a nível local, nacional, regional e mundial, a promoção da responsabilização e transparência das instituições e o apoio à participação dos cidadãos e da sociedade civil;
- i) A colaboração e a coordenação, incluindo, se for caso disso, em países terceiros, para reforçar os princípios democráticos, os direitos humanos e o Estado de direito;

- j) A promoção da universalidade dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e a incitação de outros Estados a cumprirem as suas obrigações neste domínio;
- A realização de esforços para prevenir a impunidade de qualquer violação dos direitos humanos.

Igualdade de género e empoderamento das mulheres, paz, segurança e desenvolvimento sustentável

1. As Partes promovem a igualdade de género e o empoderamento das mulheres. Reconhecem a necessidade da igualdade de género e do empoderamento das mulheres e das raparigas como condição prévia para assegurar plenamente o desenvolvimento sustentável e inclusivo, a democracia e a segurança. As Partes exploram novos mecanismos de cooperação e potenciais sinergias entre as respetivas políticas e iniciativas, em conformidade com normas e compromissos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 (CEDAW), as recomendações gerais formuladas pelo Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a Agenda 2030 e a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da ONU, bem como as suas resoluções subsequentes sobre as mulheres, a paz e a segurança.

- 2. Esta cooperação pode incluir:
- a) Promoção de uma integração efetiva da perspetiva de género;
- Apoio ao desenvolvimento e aplicação de um plano de ação nacional relativo à Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da ONU;
- c) Promoção da participação política e liderança das mulheres, assim como do seu acesso a uma educação de qualidade, do seu empoderamento e liderança no plano económico e da sua maior participação no mercado de trabalho;
- d) Consolidação das instituições nacionais e regionais através de medidas específicas para resolver e tratar as questões relativas à violência contra as mulheres e raparigas, incluindo a prevenção e a proteção contra a violência sexual e de género, mecanismos de investigação e responsabilização, apoio às vítimas e promoção de condições de segurança para as mulheres e raparigas;
- e) Reforço ativo da proteção dos direitos humanos das mulheres, nomeadamente contra qualquer tipo de discriminação e violência, e garantia do seu acesso à justiça;
- f) Melhoria da cooperação com os organismos competentes da ONU e outras organizações internacionais;
- g) Promoção ativa da análise de género e da integração sistemática da perspetiva de género em todas as questões relacionadas com a paz e a segurança, assegurando simultaneamente a liderança e uma participação significativa das mulheres nos processos de paz, nos esforços de mediação, na resolução de conflitos e na consolidação da paz, bem como em missões e operações civis e militares.

# Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

- 1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, é uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. Por conseguinte, as Partes cooperam e contribuem para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respetivos vetores mediante a plena observância e o cumprimento a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes consideram que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.
- 2. As Partes cooperam e contribuem para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores mediante:
- A adoção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os instrumentos internacionais pertinentes, assegurando a sua plena aplicação;
- b) O estabelecimento e a manutenção de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações, que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça (ADM), incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM e sanções eficazes em caso de infração aos controlos das exportações;
- 3. As Partes mantêm um diálogo político periódico para acompanhar e consolidar esses elementos.

Armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais

- 1. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC), incluindo as respetivas munições, partes e componentes, e a sua acumulação ilícita, má gestão, reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a constituir uma grave ameaça para a paz e a segurança internacionais.
- 2. As Partes respeitam e cumprem integralmente as suas obrigações em matéria de luta contra o comércio ilícito de ALPC, incluindo as respetivas munições, partes e componentes, ao abrigo dos acordos internacionais em vigor e das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, bem como os seus compromissos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, nomeadamente o Programa de Ação da ONU para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspetos.
- 3. As Partes reconhecem a importância dos sistemas de controlo nacionais para a transferência de armas convencionais de acordo com as normas internacionais em vigor. As Partes reconhecem a importância de aplicar os referidos controlos de forma responsável, enquanto contributo para a paz, a segurança e a estabilidade a nível internacional e regional e para a redução do sofrimento humano, bem como para a prevenção do desvio de armas convencionais.

- 4. As Partes aplicam na íntegra o Tratado sobre o Comércio de Armas, adotado em Nova Iorque em 2 de abril de 2013 (TCA), e cooperam entre si no contexto deste tratado, inclusivamente na promoção da universalização do TCA junto de todos os Estados-Membros da ONU e da sua plena aplicação por todos os Estados partes.
- 5. As Partes cooperam e asseguram a coordenação, a complementaridade e a sinergia nos seus esforços para regulamentar ou melhorar a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e para prevenir, combater e erradicar o seu comércio ilícito, incluindo as respetivas munições, partes e componentes.
- 6. As Partes mantêm um diálogo político periódico para acompanhar e consolidar os temas abrangidos pelo presente artigo.

### Tribunal Penal Internacional

1. As Partes reconhecem que os crimes mais graves que suscitam a preocupação da comunidade internacional não devem ficar impunes, e envidam esforços para garantir que os mesmos sejam efetivamente investigados e julgados, através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional, inclusive no âmbito do Tribunal Penal Internacional (a seguir designado por «TPI»).

2. As Partes promovem a ratificação universal ou a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (a seguir designado por «Estatuto de Roma») e envidam esforços para que os Estados partes no TPI o apliquem efetivamente a nível interno. As Partes procedem, se for caso disso, ao intercâmbio das melhores práticas em matéria de adoção da legislação interna e tomam medidas para salvaguardar a integridade do Estatuto de Roma.

### ARTIGO 1.7

### Luta contra o terrorismo

As Partes reafirmam a importância da luta contra o terrorismo e, em conformidade com as convenções internacionais, as resoluções pertinentes da ONU e as respetivas disposições legislativas e regulamentares, cooperam, tal como mutuamente acordado, na prevenção e erradicação dos atos terroristas. Fazem-no, designadamente, das seguintes formas:

- a) No âmbito da aplicação plena e efetiva da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança da ONU e de outras resoluções pertinentes da ONU e instrumentos internacionais;
- Mediante a promoção da cooperação entre os Estados-Membros da ONU para aplicar a Estratégia Global de Luta Contra o Terrorismo adotada pela Assembleia Geral da ONU em 8 de setembro de 2006;

- c) Através do intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e suas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e com o direito internacional; e
- d) Mediante o intercâmbio de experiências sobre os meios e métodos utilizados para prevenir e combater o terrorismo, incluindo conhecimentos técnicos e formação, assim como o intercâmbio de boas práticas na prevenção do terrorismo.

# Manutenção da paz e gestão de crises

As Partes cooperam na promoção da paz e da segurança internacional. Exploram as possibilidades relativas à coordenação das atividades de gestão de crises, incluindo a cooperação em operações de gestão de crises.

### ARTIGO 1.9

## Segurança dos cidadãos

As Partes promovem o diálogo e a cooperação em matéria de segurança dos cidadãos. Reconhecem que a segurança dos cidadãos tem uma dimensão nacional, transnacional, regional e birregional que exige um diálogo e uma cooperação mais amplos.

## CAPÍTULO 2

# COOPERAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS

## ARTIGO 2.1

## Organizações internacionais

- 1. As Partes promovem o multilateralismo e cooperam mediante o intercâmbio de pontos de vista e, se for caso disso, a coordenação de posições nas organizações e fóruns internacionais, incluindo a ONU e as suas agências especializadas, a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Grupo dos Vinte (G20) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).
- 2. As Partes mantêm mecanismos de consulta eficazes à margem dos fóruns multilaterais. As Partes mantêm um diálogo aberto e permanente no Conselho dos Direitos Humanos da ONU, na Assembleia Geral da ONU e, se for caso disso e por acordo entre as Partes, noutros órgãos e agências especializadas da ONU.

### ARTIGO 2.2

## Organizações regionais

- 1. As Partes cooperam mediante o intercâmbio de pontos de vista sobre questões de interesse mútuo e, se for caso disso, através da partilha de informações sobre as respetivas posições assumidas nas organizações e fóruns regionais e sub-regionais.
- 2. As Partes promovem o diálogo e a cooperação a nível birregional, incluindo no âmbito da cooperação entre a União e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). A cooperação pode, se for caso disso, incluir apoio à integração e ao desenvolvimento comunitário no âmbito da CELAC.
- 3. As Partes promovem a cooperação no âmbito da Aliança do Pacífico, através do seu quadro para os Estados observadores.
- 4. As Partes promovem a cooperação regional e triangular com países terceiros, principalmente na América Central e nas Caraíbas.

## CAPÍTULO 3

# LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

### ARTIGO 3.1

## Cooperação em matéria jurídica e judiciária

- 1. As Partes intensificam a cooperação existente em matéria de auxílio judiciário mútuo e de extradição, com base nos acordos internacionais em vigor. As Partes reforçam os mecanismos existentes e, se adequado, ponderam as possibilidades de criar novos mecanismos para facilitar a cooperação internacional neste domínio. Essa cooperação inclui a adoção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir aos instrumentos internacionais pertinentes, assegurando a sua plena aplicação, bem como uma cooperação mais estreita com a Eurojust.
- 2. As Partes desenvolvem a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nomeadamente no que se refere à negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária em matéria civil, tais como as Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação judiciária internacional e resolução de litígios, bem como sobre a proteção das crianças.

Fiscalização do cumprimento da lei e prevenção e luta contra a corrupção e a criminalidade organizada transnacional

- 1. As Partes cooperam e trocam pontos de vista sobre a prevenção e o combate à criminalidade organizada transnacional, ao tráfico de pessoas, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de armas de fogo, incluindo as respetivas munições, partes e componentes, aos crimes económicos e financeiros, ao problema mundial da droga, à corrupção e à contrafação de meios de pagamento, em conformidade com as respetivas legislações e obrigações internacionais, nomeadamente no que diz respeito ao auxílio judiciário, ao intercâmbio de informações, às boas práticas e formação e à recuperação de ativos ou fundos provenientes de atividades criminosas.
- 2. As Partes prosseguem o seu diálogo e a cooperação em matéria de cooperação policial, incluindo mediante a cooperação estratégica com a Europol, bem como a sua cooperação judiciária estratégica, nomeadamente através da Eurojust e, se for casso disso, com outras instituições nacionais e internacionais.
- 3. As Partes envidam esforços de colaboração nos fóruns internacionais para promover, se for caso disso, a adesão e a aplicação da Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000 pela Resolução 55/25 da ONU (a seguir designada por «Convenção de Palermo») e respetivos protocolos.

- 4. As Partes promovem a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003 pela Resolução 58/4 da ONU, e apoiam o Mecanismo de Avaliação da Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, instituído pela Conferência dos Estados partes na Convenção da ONU contra a Corrupção, realizada em Doa entre 9 e 13 de novembro de 2009 (a seguir designado por «Mecanismo de Avaliação da Aplicação»), nomeadamente através da adesão ao princípio da transparência e da participação da sociedade civil no Mecanismo de Avaliação da Aplicação.
- 5. As Partes reconhecem a importância da luta contra a corrupção no quadro do comércio e do investimento internacionais e, para o efeito, comprometem-se a aplicar o Protocolo relativo à Prevenção e à Luta contra a Corrupção, anexo ao presente Acordo.

## Migração, asilo e gestão de fronteiras

1. As Partes cooperam e trocam experiências e informações sobre questões relacionadas com a migração, no âmbito das respetivas disposições legislativas e regulamentares e competências, incluindo a migração regular e irregular, o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de pessoas, a migração e o desenvolvimento, o asilo, a readmissão, a integração, os vistos, a facilitação da migração regular, o controlo das migrações e a gestão de fronteiras. As Partes procedem ao intercâmbio de boas práticas em matéria de proteção das mulheres e das crianças migrantes, em especial as não acompanhadas, bem como de outros grupos vulneráveis.

- 2. As Partes cooperam no sentido de prevenir a migração irregular, combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de pessoas e promover uma migração segura, regular e ordenada. Para o efeito, no âmbito das respetivas disposições legislativas e regulamentares:
- a) O México aceita readmitir todos os seus cidadãos nacionais obrigados a regressar do território de um Estado-Membro, a pedido deste e sem mais formalidades, salvo disposição em contrário num acordo específico;
- Cada Estado-Membro aceita readmitir todos os seus cidadãos nacionais obrigados a regressar do território do México, a pedido deste e sem mais formalidades, salvo disposição em contrário num acordo específico;
- c) Os Estados-Membros e o México fornecem aos seus cidadãos nacionais os documentos de viagem adequados para os efeitos referidos nas alíneas a) e b), ou aceitam a utilização dos documentos de viagem da União para efeitos de regresso;
- d) As Partes envidam esforços para negociar um acordo específico que defina as obrigações de readmissão de cidadãos nacionais, incluindo os meios de prova relativos à nacionalidade. O referido acordo estabelece ainda as condições relativas à readmissão dos cidadãos nacionais de países terceiros.

## Problema da droga à escala mundial

- 1. As Partes cooperam a fim de assegurar uma abordagem equilibrada e integrada da problemática da droga, com vista a:
- unir esforços no sentido de alcançar uma aplicação efetiva das recomendações operacionais da Sessão Extraordinária de 2016 da Assembleia Geral da ONU sobre o problema mundial da droga (SEAGNU 2016);
- b) Dar resposta às consequências sanitárias e sociais do problema mundial da droga, com políticas destinadas a alcançar um desenvolvimento sustentável, através de iniciativas abrangentes e baseadas em dados concretos para a redução da procura a todos os níveis, abrangendo, em especial, programas de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social;
- c) Investir no tratamento e aumentar a sensibilização dos sistemas nacionais de saúde para as respostas de saúde pública ao consumo de droga;
- Reforçar a investigação epidemiológica e continuar a melhorar a disponibilidade sistemática e a qualidade da informação estatística em todos os domínios relativos à droga;

- e) Assegurar uma abordagem de saúde pública que promova o acesso e a disponibilidade de substâncias regulamentadas para fins médicos e científicos, evitando simultaneamente o seu desvio para o mercado ilícito;
- f) Reduzir a oferta, o tráfico e a procura de drogas ilícitas e de novas substâncias psicoativas, incluindo através do intercâmbio de informações e de outras atividades de cooperação, conforme adequado;
- g) Integrar uma perspetiva de género e de direitos humanos em todas as políticas e programas em matéria de droga;
- Incentivar a utilização de alternativas à aplicação de sanções coercivas às pessoas que tenham cometido infrações à legislação em matéria de droga e infrações relacionadas com droga;
- Combater o desvio de precursores químicos, substâncias químicas essenciais e produtos ou preparações que contenham esses ingredientes, utilizados na produção ilícita de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e novas substâncias psicoativas.

2. As Partes colaboram para atingir esses objetivos, incentivando, nomeadamente e sempre que possível, os países terceiros que ainda não o fizeram a ratificarem e aplicarem as convenções e os protocolos internacionais em vigor relativos ao controlo da droga de que são partes. As Partes baseiam as suas ações nas respetivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, nos princípios comummente aceites em consonância com as convenções pertinentes da ONU em matéria de controlo da droga e nas recomendações constantes do documento final da SEAGNU 2016, intitulado «Our joint commitment to effectively addressing and countering the world drug problem», enquanto consenso internacional mais recente quanto à política mundial de luta contra a droga, a fim de fazer um balanço da satisfação dos compromissos assumidos para enfrentar e combater conjuntamente o problema mundial da droga, atendendo especialmente à data-limite de 2019.

#### ARTIGO 3.5

## Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

As Partes cooperam a fim de prevenir e combater eficazmente a utilização das suas instituições financeiras e de determinadas atividades e profissões não financeiras para branquear o produto de atividades criminosas e financiar o terrorismo. Para o efeito, procedem ao intercâmbio de informações em conformidade com a respetiva legislação e cooperam a fim de assegurar a aplicação efetiva e integral das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e das outras normas adotadas pelos organismos internacionais competentes ativos neste domínio. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, a recuperação, apreensão, confisco, deteção, identificação e restituição de ativos ou fundos relacionados com o produto de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

### Cibercriminalidade

- 1. As Partes reconhecem que a cibercriminalidade é um problema mundial que exige uma resposta à escala global. As Partes reforçam a cooperação a fim de prevenir e combater a cibercriminalidade, através do intercâmbio de informações, boas práticas e tendências, em conformidade com a respetiva legislação e com os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de cibercriminalidade. As Partes colaboram, conforme adequado, no sentido de prestar assistência e apoio a outros Estados na elaboração de legislação, políticas e práticas eficazes para prevenir e combater a cibercriminalidade.
- 2. Se for caso disso, as Partes procedem, em conformidade com a respetiva legislação, ao intercâmbio de informações, experiências e boas práticas em áreas como a educação e a formação de investigadores no domínio da cibercriminalidade, a realização de investigações neste domínio e investigação forense digital, privilegiando o combate à exploração sexual de crianças e a proteção de infraestruturas críticas, como os setores financeiro, energético e das telecomunicações, entre outros.

## ARTIGO 3.7

## Proteção dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem a importância de proteger os direitos fundamentais da privacidade e da proteção dos dados pessoais. As Partes cooperam a fim de garantir o respeito por estes direitos fundamentais, incluindo no domínio da aplicação coerciva da lei e no âmbito da prevenção e luta contra o terrorismo e outros crimes transnacionais graves.

2. As Partes cooperam na promoção de um elevado nível de proteção dos dados pessoais. A cooperação a nível bilateral e multilateral pode incluir o reforço das capacidades, a assistência técnica, o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados, bem como a cooperação através de entidades reguladoras homólogas dos organismos internacionais, tal como mutuamente acordado pelas Partes.

### ARTIGO 3.8

### Defesa do consumidor

As Partes reconhecem a importância de assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores e, para esse efeito, esforçam-se por cooperar no domínio da política dos consumidores. Essa cooperação pode abranger, sempre que possível:

- a) O intercâmbio de informações sobre os respetivos quadros de proteção dos consumidores, nomeadamente sobre a legislação de defesa do consumidor, a segurança dos produtos de consumo, as vias de recurso dos consumidores e a aplicação do direito em matéria de defesa do consumidor;
- O incentivo à criação de associações de consumidores independentes e o estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

## Proteção consular

O México acorda em que as autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro da UE com representação no seu território concedam proteção aos cidadãos nacionais de um Estado-Membro da UE que não disponha de uma representação permanente no México em condições de conceder proteção consular efetiva em determinado caso, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais desse Estado-Membro da UE.

### ARTIGO 3.10

## Gestão dos riscos de catástrofe e proteção civil

As Partes reconhecem a necessidade de assegurar a gestão das catástrofes naturais e de origem humana, tanto a nível interno como a nível mundial. As Partes declaram o seu empenho comum em intensificar as medidas de prevenção, atenuação, preparação, alerta precoce, resposta e recuperação, a fim de aumentar a resiliência das suas sociedades e infraestruturas e, se necessário, cooperar a nível bilateral e multilateral para melhorar os resultados da gestão dos riscos de catástrofe a nível mundial de acordo com o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, em consonância com os ODS, o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (a seguir designado por «Acordo de Paris») e a Nova Agenda Urbana.

# DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### ARTIGO 4.1

# Desenvolvimento sustentável

- 1. As Partes reafirmam o seu compromisso em alcançar um desenvolvimento sustentável, tal como consagrado na Agenda 2030. As Partes reconhecem que um desenvolvimento sustentável no longo prazo exige um crescimento económico inclusivo, o bem-estar social e uma utilização sustentável dos recursos naturais. Estas três dimensões são reconhecidas como estando profundamente interligadas e reforçando-se mutuamente.
- 2. As Partes promovem o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, isto é, económica, social e ambiental, de uma forma equilibrada, incluindo uma utilização responsável e eficiente e gestão sustentável dos recursos naturais, de acordo com as respetivas prioridades e circunstâncias. Além disso, alertam para os custos económicos e sociais dos danos ambientais, para os padrões de produção e consumo insustentáveis e para o seu impacto no bem-estar humano.
- 3. As Partes promovem um desenvolvimento sustentável inclusivo para o ser humano através do diálogo, de ações conjuntas, da partilha de boas práticas, da boa governação a todos os níveis e da mobilização de recursos financeiros, tirando o melhor partido possível dos instrumentos financeiros existentes e explorando as possibilidades de criar novos instrumentos.

#### ARTIGO 4.2

# Cooperação para o desenvolvimento sustentável

- 1. O principal objetivo da cooperação para o desenvolvimento é a execução da Agenda 2030, na sua perspetiva multidimensional e centrada no ser humano, e a consecução dos ODS. Os princípios da eficácia na cooperação para o desenvolvimento, tal como descritos na Parceria Global para a Eficácia da Cooperação para o Desenvolvimento, o potenciamento da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento, adotada no âmbito do Fórum de Alto Nível sobre a Eficácia da Ajuda realizado em Paris em 2 de março de 2005, e o Programa de Ação de Acra, aprovado no âmbito do Fórum de Alto Nível sobre a Eficácia da Ajuda, realizado em Acra em 4 de setembro de 2008, são instrumentos importantes para maximizar o seu impacto no desenvolvimento.
- 2. As Partes enfrentam os desafios associados à consecução dos ODS dando prioridade às necessidades de cada Parte e à apropriação nacional, tendo em conta o contexto regional e criando sinergias e parcerias para o desenvolvimento com um conjunto de partes interessadas no terreno, incluindo a sociedade civil, administrações locais, setor privado ou organizações sem fins lucrativos. Embora reconhecendo o papel central das administrações na promoção do desenvolvimento, as Partes cooperam igualmente para promover a adoção pelo setor privado, em especial pelas PME, de políticas de desenvolvimento sustentável nas suas práticas.
- 3. As Partes cooperam no intuito de melhorar progressivamente a eficiência dos recursos e a sustentabilidade dos padrões de consumo e produção a nível mundial, em conformidade com os quadros acordados à escala internacional, e envidam esforços para tomar medidas destinadas a dissociar o crescimento económico da degradação ambiental.

- 4. As Partes mantêm um diálogo político regular sobre o desenvolvimento sustentável e a consecução dos ODS, com base em prioridades comuns, a fim de melhorar a qualidade e a eficácia da sua cooperação para o desenvolvimento, em consonância com os princípios internacionalmente aceites da eficácia na ajuda e no desenvolvimento.
- 5. As Partes reconhecem que a integração da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica nos planos, programas e políticas setoriais e intersetoriais em todos os setores relevantes e o reforço dos quadros jurídicos, institucionais e regulamentares internos podem contribuir para gerar impactos positivos na diversidade biológica e nos seus serviços ecossistémicos, bem como alcançar um desenvolvimento sustentável. Como tal, as Partes cooperam a fim de incluir nos setores relevantes a integração da biodiversidade, conforme adequado, com vista a intensificar os esforços para travar a perda de biodiversidade e melhorar o bem-estar humano.
- 6. As Partes cooperam e realizam atividades conjuntas, nomeadamente através da coordenação bilateral nos fóruns multilaterais pertinentes e da cooperação regional e triangular, de preferência com base em mecanismos e iniciativas existentes, no quadro do seu diálogo sobre desenvolvimento sustentável e dos seus compromissos com a Agenda 2030. Os domínios de cooperação podem incluir:
- a) O cumprimento dos objetivos e metas dos ODS;
- b) A proteção do ambiente, a todos os níveis, incluindo a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais;

- As alterações climáticas, a resiliência, a gestão dos riscos de catástrofe e a energia sustentável;
- d) O nexo entre segurança e desenvolvimento, incluindo a consolidação da estabilidade e da segurança, o apoio ao Estado de direito e o combate ao problema mundial da droga e à criminalidade organizada transnacional;
- e) O crescimento inclusivo e a criação de emprego;
- f) A governação, incluindo o reforço da governação orçamental, económica, ambiental e social;
- g) A educação, incluindo o ensino superior, a formação técnica e profissional, o reforço das capacidades, a inovação e os intercâmbios nestas áreas; e
- h) Estratégias de participação do setor privado.
- 7. As Partes prosseguem o desenvolvimento de atividades de cooperação triangular, a fim de ajudar os países terceiros a atingir os ODS, incluindo os países menos desenvolvidos (PMD) e outros países em desenvolvimento em situação de vulnerabilidade, como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento (PEID). A este respeito, as Partes exploram modalidades de participação inovadoras, nomeadamente dos países em desenvolvimento mais avançados, se for caso disso. A cooperação triangular consiste na prestação de apoio a estratégias personalizadas e a ações mutuamente acordadas com base nas necessidades dos países terceiros. Para o efeito, as Partes desenvolvem atividades de cooperação coordenadas, tais como assistência técnica, formação, reforço de capacidades, partilha de conhecimentos e outras formas de cooperação definidas em conjunto pelas Partes e pelo país terceiro destinatário.

- 8. Essa cooperação pode ser levada a cabo, nomeadamente, através do seguinte:
- a) Reforço das capacidades e partilha de conhecimentos através da realização de cursos de formação, ações de formação e seminários, intercâmbio de peritos, estudos e investigação conjunta;
- b) Mobilização de recursos financeiros através de operações de financiamento misto em parceria com o Banco Europeu de Investimento e outras instituições europeias de financiamento do desenvolvimento elegíveis;
- Equacionamento de outras formas de financiamento do desenvolvimento, se for caso disso, dando ênfase aos mecanismos de financiamento inovadores, como a cooperação triangular; e
- d) Intercâmbio de informações sobre boas práticas em matéria de eficácia no desenvolvimento.
- 9. As Partes colaboram no sentido de aumentar a responsabilização e a transparência, com destaque para a melhoria dos resultados em matéria de desenvolvimento, e cooperam para reforçar os sistemas nacionais de prestação de serviços sustentáveis e integrar as questões de género em todos os programas e instrumentos.
- 10. A cooperação para o desenvolvimento será levada a cabo de acordo com os princípios e políticas pertinentes acordados a nível internacional e a que ambas as Partes aderiram.

#### ARTIGO 4.3

# Agenda urbana sustentável

As Partes cooperam na aplicação de políticas que promovam aglomerados urbanos sustentáveis, incluindo as decorrentes da Nova Agenda Urbana, com vista a construir cidades e comunidades onde todas as pessoas possam usufruir da igualdade de direitos e de oportunidades, bem como das suas liberdades fundamentais, em consonância com os ODS e as respetivas metas, em particular o objetivo 11: «Tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis».

## ARTIGO 4.4

# Elaboração de políticas regionais e urbanas

- 1. As Partes reconhecem a importância das políticas de promoção do desenvolvimento territorial e urbano equilibrado e sustentável como meio de contribuir eficazmente para o cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 e da Nova Agenda Urbana.
- 2. As Partes promovem a cooperação e parcerias que associem todos os principais intervenientes nos domínios do desenvolvimento regional e territorial e do desenvolvimento urbano sustentável, especialmente sobre as formas de enfrentar os desafios territoriais e urbanos de maneira integrada e abrangente.
- 3. Sempre que possível, as Partes criam oportunidades concretas para uma cooperação inter-regional e intercidades em matéria de soluções sustentáveis para os desafios regionais e urbanos, com vista a melhorar o reforço das capacidades, através do intercâmbio de experiências e práticas e da aprendizagem mútua.

# AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E ENERGIA

## ARTIGO 5.1

## **Ambiente**

- 1. As Partes reconhecem a necessidade de proteger, conservar, restaurar e gerir de forma sustentável os recursos naturais e a diversidade biológica, incluindo os solos, as terras, as florestas, a água, os oceanos, os mares e os recursos marinhos, como base para um desenvolvimento sustentável que apoie as necessidades das gerações atuais e futuras.
- 2. As Partes reconhecem a importância da governação ambiental mundial e das regras internacionais, nomeadamente de acordos multilaterais no domínio do ambiente, para enfrentar desafios ambientais comuns. Cada Parte reitera o seu compromisso em executar os acordos multilaterais no domínio do ambiente de que seja signatária.

- 3. As Partes reforçam a sua cooperação em áreas prioritárias mutuamente acordadas relativas à proteção do ambiente, à conservação, à utilização responsável e eficiente e gestão sustentável dos recursos naturais e à integração das considerações ambientais em todos os setores de cooperação, incluindo no contexto internacional e regional. Estas áreas prioritárias podem incluir:
- a) A promoção de uma boa governação ambiental, incluindo um diálogo político e áreas de cooperação como a aplicação das resoluções da Assembleia da ONU para o Ambiente e dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, bem como a promoção da conformidade com a legislação ambiental;
- b) A identificação de prioridades bilaterais e promoção do intercâmbio de informações, competências técnicas, tecnologia e transferência de conhecimentos, bem como de boas práticas em domínios como:
  - i) a aplicação e execução da legislação ambiental,
  - ii) o crescimento verde, incluindo o consumo e a produção sustentáveis, a eficiência dos recursos, a economia circular e o financiamento verde,
  - iii) a integração da biodiversidade nos setores económicos e produtivos,
  - iv) a proteção, conservação e gestão sustentável das florestas,

- v) a proteção, conservação e utilização sustentável da biodiversidade, incluindo a
  cartografía e a análise e avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços e outros
  instrumentos económicos para a proteção da biodiversidade, bem como o acesso
  aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da
  sua utilização,
- vi) a degradação dos solos e a desertificação,
- vii) a prevenção e a luta contra a exploração e o comércio ilegais de espécies selvagens, recursos florestais e recursos genéticos, bem como o apoio ao seu comércio legal, sustentável e rastreável,
- viii) a boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos,
- ix) uma política de gestão integrada dos recursos hídricos, no domínio do ar e dos solos,
- a conservação e gestão do ambiente costeiro e marinho e uma economia azul sustentável,
- xi) a designação, representatividade, gestão eficaz e conectividade de áreas protegidas, bem como outras medidas eficazes de conservação por zona, incluindo das áreas marinhas protegidas, e
- xii) a colaboração com o setor privado nos domínios referidos na presente alínea,
   sempre que possível.

#### ARTIGO 5.2

# Alterações climáticas

- 1. As Partes reconhecem que a ameaça premente das alterações climáticas exige uma ação coletiva em prol de um desenvolvimento com baixas emissões e resiliente às alterações climáticas, bem como medidas de adaptação.
- 2. As Partes reconhecem a importância das regras e acordos internacionais no domínio das alterações climáticas, em especial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (CQNUAC) e do Acordo de Paris, salientam que a sua aplicação é irreversível e reafirmam os seus compromissos no âmbito desses acordos.
- 3. As Partes colaboram com vista a reforçar a sua cooperação no âmbito da CQNUAC, aplicar o Acordo de Paris e os seus contributos determinados a nível nacional, bem como convidar outros países a fazê-lo e a desenvolver as respetivas estratégias de desenvolvimento para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa a longo prazo.
- 4. Esta cooperação pode incluir:
- a) A facilitação de novas medidas, a fim de contribuir para os debates nacionais e a elaboração de políticas;
- O apoio a um desenvolvimento económico com baixas emissões, em conformidade com o Acordo de Paris;

- c) O alargamento dos contributos determinados a nível nacional às políticas e medidas setoriais nacionais que abrangem os transportes, a energia, as infraestruturas, o planeamento urbano, a utilização dos solos e as estratégias setoriais de investimento, incluindo a integração dos processos de adaptação nas estratégias de desenvolvimento setorial;
- d) O apoio a um diálogo facilitador e a definição antecipada de medidas destinadas a rever a ação climática em todos os países;
- e) O desenvolvimento da agenda de transparência no âmbito do Acordo de Paris, incluindo o diálogo político e a cooperação em áreas prioritárias mutuamente acordadas;
- f) O impulsionamento de outros processos, como a estabilização das emissões da aviação internacional nos níveis de 2020 pela Organização da Aviação Civil Internacional, a adoção e formulação da «estratégia global para a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos navios» pela Organização Marítima Internacional, ou a redução progressiva ambiciosa dos hidrofluorocarbonetos no âmbito da Alteração do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, adotada em Quigali em 15 de outubro de 2016, incluindo a sua ratificação, importando assegurar a sua rápida aplicação para alcançar uma redução progressiva ambiciosa do consumo e da produção de hidrofluorocarbonetos a nível mundial;
- g) A dinamização das políticas e programas internos em matéria de clima no âmbito do Acordo de Paris, nomeadamente a promoção da monitorização das emissões e de mecanismos de mercado e não baseados no mercado, o desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas, as energias renováveis, a eficiência energética, os transportes sustentáveis, bem como dos que contrariam os efeitos adversos no clima da desflorestação e da degradação das florestas, dos solos e de todos os ecossistemas;

- h) O reforço de sinergias com os empresários, as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, que complementem os esforços envidados pelos Estados;
- i) A participação do setor privado numa economia com baixas emissões de carbono;
- j) A promoção de medidas de mercado para introduzir a tarifação do carbono e o princípio do «poluidor-pagador»;
- A intensificação do desenvolvimento e da implantação de tecnologias de baixas emissões comercialmente viáveis e de outras tecnologias respeitadoras do clima;
- A eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis e a promoção do desenvolvimento de uma economia sustentável e de baixas emissões, como o investimento nas energias renováveis e em soluções energeticamente eficientes;
- m) O aprofundamento do diálogo bilateral e de medidas em matéria de adaptação, atenuação e meios de execução, incluindo a transferência de tecnologia, o reforço das capacidades e o financiamento;
- n) O aumento da atenção dedicada às abordagens transversais em matéria de género e de juventude na execução da Agenda 2030 e do Acordo de Paris;
- o) A promoção de políticas relativas aos impactos climáticos nos recursos hídricos;

- p) A aplicação do Pacto de Paris sobre a água e a adaptação às alterações climáticas nas bacias dos rios, lagos e aquíferos, apresentado na Conferência da ONU sobre Alterações Climáticas realizada em Paris em 2 de dezembro de 2015, bem como o Programa de Ação Lima-Paris lançado na Cimeira sobre o Clima realizada em Nova Iorque em 23 de setembro de 2014;
- q) O reforço dos regimes de cooperação para assegurar contributos determinados a nível nacional mais ambiciosos no futuro, tendo simultaneamente em conta o processo de balanço mundial.

## ARTIGO 5.3

## Energia

- 1. As Partes reconhecem a importância do setor da energia para a prosperidade económica e para a paz e estabilidade internacionais e sublinham que a transformação do setor da energia é determinante para atingir os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 e no Acordo de Paris. Reconhecem a necessidade de melhorar e diversificar o aprovisionamento energético (incluindo a promoção das energias renováveis), promover a inovação, a investigação, o desenvolvimento e a formação de recursos humanos, bem como aumentar a eficiência energética, a fim de reforçar a produtividade e a segurança energéticas e uma energia segura, sustentável e economicamente acessível. As Partes envidam esforços para alcançar esses objetivos.
- 2. As Partes mantêm intercâmbios de informações sobre energia e colaboram a nível bilateral, regional e multilateral para estimular mercados abertos e competitivos, partilhar boas práticas, promover uma regulamentação transparente com base em princípios científicos e debater domínios de cooperação em questões energéticas, nomeadamente no âmbito de fóruns, mecanismos e iniciativas internacionais.

# AGRICULTURA, ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

## ARTIGO 6.1

Cooperação no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural

As Partes cooperam nos seguintes domínios, entre outros:

- a) Política agrícola e de desenvolvimento rural;
- b) Perspetivas do mercado agrícola;
- c) Gestão sustentável dos recursos naturais e ação climática;
- d) Agricultura sustentável e resiliente, promovendo uma sensibilização para os «Princípios para o Investimento Responsável em Sistemas Agrícolas e Alimentares» e as «Orientações voluntárias sobre a governação responsável em matéria de propriedade fundiária, pescas e florestas no contexto da segurança alimentar nacional», do Comité da Segurança Alimentar Mundial;
- e) Promoção do desenvolvimento rural através do reforço das capacidades em questões comerciais, incluindo as indicações geográficas como um direito de propriedade intelectual;

- f) Agricultura biológica;
- g) Investigação e inovação;
- h) Organização e desenvolvimento de processos de produção sustentáveis no setor agroalimentar (agricultura e pecuária);
- i) Organização e desenvolvimento produtivo das comunidades rurais;
- j) Segurança alimentar;
- k) Prevenção de perdas após a colheita e do desperdício alimentar;
- Investigação aplicada sobre a produção e a gestão de produtos agrícolas e de origem animal; e
- m) Transformação de produtos agrícolas e alimentares.

## ARTIGO 6.2

## Assuntos Marítimos e Pescas

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável e responsável da pesca, da aquicultura e de outras atividades marítimas, bem como o seu contributo para que as gerações atuais e futuras possam usufruir de oportunidades económicas, sociais e ambientais.

- 2. As Partes reforçam o diálogo e a cooperação nas questões de interesse mútuo nos domínios das pescas e dos assuntos marítimos.
- 3. Em consonância com as suas obrigações internacionais, as Partes:
- a) Contribuem para melhorar o sistema mundial de governação dos oceanos,
   nomeadamente colmatando as lacunas de regulamentação e aplicação e promovendo a ratificação e aplicação dos instrumentos pertinentes nos setores marítimo e das pescas junto dos países terceiros;
- b) Adotam medidas eficazes de monitorização, controlo e vigilância, tais como regimes de observadores, sistemas de localização dos navios, controlos dos transbordos, inspeções no mar e medidas dos Estados do porto e sanções conexas, com vista à conservação das unidades populacionais de peixes e à prevenção da sobrepesca;
- c) Mantêm ou adotam medidas e cooperam para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, incluindo, se for caso disso, o intercâmbio de informações sobre atividades deste tipo de pesca nas respetivas águas e a aplicação de políticas e medidas que visem a exclusão dos produtos da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada dos fluxos comerciais e das atividades de piscicultura;
- d) Cooperam com as organizações regionais de gestão da pesca e, se for caso disso, no âmbito destas organizações nas quais ambas as Partes participem na qualidade de membros, observadoras ou partes não contratantes cooperantes, a fim de assegurar uma boa governação, inclusive preconizando a tomada de decisões com base em princípios científicos e a observância de tais decisões por essas organizações;

- e) Promovem o desenvolvimento de processos de produção sustentáveis, responsáveis do ponto de vista ambiental e economicamente competitivos, no setor da aquicultura de água doce e marinha;
- f) Reforçam a segurança e a proteção dos oceanos;
- g) Reduzem as pressões sobre os oceanos, incluindo através da luta contra o lixo marinho;
- h) Promovem o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras;
- i) Apoiam a investigação marinha e a biotecnologia; e
- j) Procedem ao intercâmbio de boas práticas em matéria de desenvolvimento sustentável das atividades económicas marítimas de interesse mútuo para as Partes, como a energia oceânica e o turismo costeiro e marítimo.

# POLÍTICA ECONÓMICA

## ARTIGO 7.1

## Políticas macroeconómicas

As Partes reforçam o diálogo entre as respetivas autoridades sobre as políticas e tendências macroeconómicas e promovem o intercâmbio de informações e pontos de vista sobre essa matéria.

## ARTIGO 7.2

Empresas e indústria, incluindo as pequenas e médias empresas

- 1. As Partes promovem um ambiente favorável ao desenvolvimento e à melhoria da competitividade das pequenas e médias empresas (PME) e fomentam, se for caso disso, a cooperação horizontal em matéria de política industrial. Essa cooperação consiste no seguinte:
- a) Estabelecimento de contactos entre os agentes económicos, a fim de incentivar a realização de investimentos comuns e a criação de empresas mistas e redes de informação, através dos programas horizontais existentes;

- Intercâmbio de informações e experiências sobre a criação de condições favoráveis à melhoria da competitividade das PME e sobre os procedimentos relacionados com a criação deste tipo de empresas;
- c) Facilitação das atividades das respetivas PME;
- d) Intercâmbio de informações e boas práticas sobre a Indústria 4.0; e
- e) Promoção da responsabilidade social e da responsabilização das empresas, bem como incentivo a práticas empresariais responsáveis, incluindo o consumo e a produção sustentáveis.
- 2. As Partes facilitam as atividades de cooperação pertinentes estabelecidas pelo setor privado.

#### ARTIGO 7.3

## Empresas e direitos humanos

As Partes promovem a responsabilidade social das empresas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, tais como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, a nível nacional, promovendo o reforço das capacidades e o intercâmbio de experiências a nível internacional.

#### ARTIGO 7.4

# Matérias-primas

- 1. As Partes reconhecem que uma abordagem transparente de mercado é a melhor forma de criar um ambiente propício ao investimento na produção e no comércio de matérias-primas.
- 2. As Partes promovem a cooperação sobre as questões relacionadas com matériasprimas nas instâncias regionais ou multilaterais pertinentes ou, a pedido de qualquer das
  Partes, através de um diálogo bilateral com base em interesses mútuos. Essa cooperação visa
  eliminar os obstáculos ao comércio de matérias-primas nas instâncias em causa, reforçar um
  quadro mundial assente em regras para o comércio de matérias-primas, promover a
  transparência nos mercados mundiais de matérias-primas e contribuir para o desenvolvimento
  sustentável.
- 3. Tal cooperação pode incluir intercâmbios de informações sobre:
- a) Questões relacionadas com a oferta e a procura, o comércio bilateral e o investimento,
   bem como questões relativas ao comércio internacional;
- b) Obstáculos pautais e não pautais às matérias-primas, bem como aos serviços e investimentos conexos;
- c) Os quadros normativos respetivos das Partes;
- d) Tecnologias aplicadas aos processos de produção e à utilização das matérias-primas; e
- e) Boas práticas em matéria de desenvolvimento sustentável da indústria mineira, incluindo no que se refere à política para os minerais, ordenamento do território, procedimentos de autorização, transparência e governação.

## ARTIGO 7.5

## Estatísticas

As Partes cooperam no domínio das estatísticas, designadamente através da promoção ativa da partilha de boas práticas. Esta cooperação pode incluir:

- a) Uma maior participação nas reuniões internacionais de alto nível sobre temas de interesse mútuo;
- A harmonização das metodologias estatísticas, para melhorar a comparabilidade dos dados; e
- c) A produção e divulgação de estatísticas oficiais e o desenvolvimento de indicadores.

## ARTIGO 7.6

# Transportes

1. As Partes cooperam e reforçam o diálogo em todos os domínios pertinentes da política dos transportes, incluindo a política integrada de transportes, a fim de melhorar a circulação de mercadorias e de passageiros, promover a proteção e a segurança dos transportes marítimos e aéreos e a proteção do ambiente, bem como de aumentar a eficiência dos respetivos sistemas de transporte.

- 2. Tal cooperação e diálogo podem incluir:
- a) O intercâmbio de informações e de boas práticas quanto às respetivas políticas de transportes;
- O fortalecimento das relações entre o México e a União no domínio da aviação, nomeadamente explorando a possibilidade de celebrar um acordo específico relativo à aviação;
- c) A promoção dos objetivos do livre acesso aos mercados e ao comércio marítimos internacionais, em condições de concorrência leal e numa base comercial;
- d) A facilitação do transporte marítimo, das cadeias logísticas e do transporte multimodal,
   a fim de melhorar a competitividade e as relações económicas;
- e) A promoção das questões ambientais no setor dos transportes;
- f) A facilitação de um diálogo e cooperação entre peritos em fóruns internacionais no domínio dos transportes; e
- g) O apoio a um fluxo de informação transfronteiras por via eletrónica que promova um ambiente dinâmico para serviços de transporte eficientes e eficazes em termos de custos.

# EDUCAÇÃO, CULTURA E QUESTÕES SOCIAIS

## ARTIGO 8.1

# Educação

As Partes promovem a cooperação e o diálogo nos domínios pertinentes da educação, incluindo:

- a) O reforço do ensino superior e do ensino e formação técnicos e profissionais;
- b) O aumento da mobilidade dos estudantes, investigadores e membros do pessoal académico e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior; e
- c) A promoção do reforço das capacidades nos estabelecimentos de ensino superior, incluindo a melhoria dos mecanismos de reconhecimento das qualificações e dos períodos de estudo no estrangeiro.

## Cultura

- 1. As Partes cooperam nos fóruns internacionais pertinentes, nomeadamente a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a fim de realizar objetivos comuns e promover a diversidade cultural, incluindo através da aplicação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em Paris, em 20 de outubro de 2005.
- 2. As Partes promovem uma cooperação mais estreita nos setores e indústrias culturais e criativos, incluindo as tecnologias e os meios de comunicação audiovisuais novos e emergentes, com vista a melhorar, entre outros aspetos, a compreensão mútua e o conhecimento das respetivas culturas.
- 3. As Partes promovem os intercâmbios culturais e realizam iniciativas conjuntas em vários domínios culturais no âmbito dos quadros de cooperação disponíveis.
- 4. As Partes promovem a cooperação e iniciativas conjuntas relativas à criação, promoção e divulgação de conteúdos digitais no domínio artístico e cultural, no âmbito de um quadro jurídico que reconheça e valorize o trabalho dos criadores, como forma de aumentar o acesso universal à cultura e às suas componentes.

- 5. As Partes incentivam o diálogo intercultural entre as respetivas organizações da sociedade civil e indivíduos.
- 6. As Partes reconhecem o papel desempenhado pela cultura enquanto facilitadora e impulsionadora das dimensões económica, social e ambiental da prevenção de conflitos e do desenvolvimento sustentável, tendo em conta que as indústrias culturais e criativas são motores essenciais das economias dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento.

# Emprego e questões sociais

- 1. As Partes entendem que a melhoria do nível de vida, a criação de empregos de qualidade e a promoção do trabalho digno devem estar no cerne das políticas sociais e de emprego.
- 2. As Partes respeitam e promovem os princípios e direitos fundamentais no trabalho estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho de Genebra, realizada em 18 de junho de 1998, e nas correspondentes convenções da OIT de que são signatárias.

3. As Partes intensificam a cooperação no domínio do emprego, do diálogo social e dos assuntos sociais, promovendo o intercâmbio de informações sobre emprego, saúde e segurança no trabalho, questões laborais e proteção social.

## ARTIGO 8.4

## Evolução tecnológica exponencial

As Partes partilham os ensinamentos colhidos e as boas práticas que permitam responder, de forma eficaz e exaustiva, aos impactos da evolução tecnológica exponencial e da automatização e às suas implicações para a plena consecução dos ODS.

#### ARTIGO 8.5

## Coesão social e inclusão

As Partes cooperam no sentido de reforçar a coesão social, através da diminuição da pobreza em todas as suas formas, da desigualdade e da exclusão social, com vista a atingir os ODS a nível mundial e a promover uma globalização justa, o pleno emprego e o trabalho digno para todos os homens e mulheres, incluindo através das seguintes ações:

a) Fortalecer os sistemas de proteção social;

- b) Incentivar a igualdade de acesso e a não discriminação nas políticas sociais;
- Fomentar a inovação para enfrentar os desafios sociais através do intercâmbio de informações sobre boas práticas e da promoção do diálogo e da investigação neste setor; e
- d) Promover a solidariedade na economia social em prol da inclusão e da luta contra a pobreza.

## Saúde

- 1. As Partes cooperam no domínio da saúde pública, incluindo a prevenção e a promoção da saúde, a fim de aumentar o nível de segurança da saúde pública e promover a cobertura universal dos cuidados de saúde.
- 2. Esta cooperação pode incluir:
- a) O intercâmbio de informações e a colaboração em questões de interesse mútuo;
- b) A promoção da execução dos acordos internacionais no domínio da saúde; e
- c) A facilitação de intercâmbios, bolsas de estudo e programas de formação nos domínios referidos no n.º 1.

## Turismo

- 1. As Partes cooperam no domínio do turismo. Essa cooperação tem como principal objetivo melhorar o intercâmbio de informações e de boas práticas, a fim de garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo e apoiar a criação de emprego e o desenvolvimento económico.
- 2. Essa cooperação privilegia:
- a) A salvaguarda e a otimização das potencialidades do património natural e cultural;
- b) Práticas que incentivem o turismo responsável e o respeito pelas comunidades locais;
- c) O intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de ações destinadas a melhorar as aptidões e competências no setor do turismo;
- d) A promoção do intercâmbio de informações e da cooperação para as indústrias criativas
   e a inovação no setor do turismo; e
- e) O intercâmbio de boas práticas com vista a integrar os princípios de sustentabilidade no turismo, especialmente a biodiversidade.

# INVESTIGAÇÃO, INOVAÇÃO E ECONOMIA DIGITAL

## ARTIGO 9.1

## Investigação e inovação

- 1. As Partes cooperam nos domínios da investigação científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, com base em interesses e benefícios mútuos e em conformidade com as respetivas legislações. Essa cooperação visa promover o desenvolvimento sustentável, dar resposta aos desafios societais globais, alcançar a excelência científica, melhorar a competitividade regional e fortalecer as relações entre as Partes, conduzindo a parcerias duradouras. As Partes fomentam o diálogo político a nível bilateral e regional e utilizam de forma complementar os seus diferentes instrumentos, incluindo os acordos de cooperação científica e tecnológica.
- 2. As Partes procuram:
- a) Melhorar as condições de mobilidade dos investigadores, cientistas, peritos, estudantes e empresários e de circulação transfronteiriça de materiais e equipamentos;

- b) Facilitar o acesso recíproco aos respetivos programas de ciência, tecnologia e inovação, infraestruturas e instalações de investigação, publicações e dados científicos;
- c) Aumentar a cooperação em matéria de investigação pré-normativa e normalização; e
- d) Promover princípios comuns no sentido de alcançar um nível adequado e eficaz de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual nos projetos de investigação e inovação.
- 3. As Partes promovem a realização das seguintes atividades por organizações governamentais, centros de investigação públicos e privados, estabelecimentos de ensino superior, agências e redes de inovação e outras partes interessadas, incluindo as PME:
- a) Iniciativas conjuntas destinadas a sensibilizar para os programas de ciência, tecnologia, inovação e reforço das capacidades, bem como oportunidades de participação mútua nos respetivos programas;
- b) Reuniões e seminários conjuntos com o intuito de proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas e de identificar domínios de investigação conjunta;
- c) Ações conjuntas de investigação em domínios de interesse mútuo;
- d) Avaliações e análises mutuamente reconhecidas da cooperação científica e divulgação dos correspondentes resultados.

## ARTIGO 9.2

# Economia digital

- 1. As Partes reconhecem que as tecnologias da informação e comunicação são elementos essenciais da vida moderna e se revestem de uma importância crucial para ajudar a melhorar a informação e o conhecimento na sociedade, no sentido de reforçar o desenvolvimento económico, educativo e social. As Partes trocam pontos de vista sobre as respetivas políticas neste domínio.
- 2. Esta cooperação pode incluir:
- a) O intercâmbio de pontos de vista sobre os diferentes aspetos da política do mercado único digital, em especial as políticas e a regulamentação em matéria de comunicações eletrónicas, incluindo o acesso a serviços de banda larga, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a administração pública em linha, a administração pública aberta, os dados abertos, a segurança da Internet, a saúde em linha e a independência das autoridades reguladoras;
- b) A promoção das tecnologias da informação e comunicação como meio de promover o desenvolvimento económico, social e cultural, a inclusão social e digital e a diversidade cultural, salientando o empreendedorismo e o trabalho colaborativo participativo e incentivando ainda a conectividade nas escolas e o desenvolvimento de redes de investigação e académicas;
- O desenvolvimento da interconexão e interoperabilidade das redes de investigação e das infraestruturas e serviços informáticos e de dados científicos, incluindo num contexto regional;

- d) A cooperação no domínio da administração pública em linha e dos serviços de confiança, como a assinatura eletrónica e a identificação eletrónica (eID), dando primazia ao intercâmbio de princípios políticos, informações e boas práticas sobre a utilização das tecnologias da informação e comunicação para modernizar a administração pública, promover serviços públicos de elevada qualidade, melhorar a eficiência organizacional e assegurar uma gestão transparente dos recursos públicos;
- e) O intercâmbio de informações em matéria de normalização, avaliação da conformidade e homologação; e
- f) A promoção do intercâmbio e da formação de especialistas, em especial de jovens.